



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Tramitado em Sessão

Cód. 05.00.01.01 · 1C · P

## INDICAÇÃO Nº 2092/2024

Assunto: Estudos e providências para elaboração de lei que garanta a remoção, independentemente do interesse da administração pública, de servidora pública, integrante da administração direta e indireta, vítima de violência institucional.

**INDICAMOS** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacareí que sejam realizados estudos e tomadas providências cabíveis para elaboração de lei que garanta a remoção, independentemente do interesse da administração pública, de servidora pública, integrante da administração direta e indireta, vítima de violência institucional. A solicitação é baseada na Lei Complementar nº 1033, de 28 de fevereiro de 2024, do Distrito Federal, cuja cópia anexamos.

Lembramos que são formas de violência sofridas pela mulher servidora pública, no âmbito de suas funções e atribuições, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual e a violência moral. Acreditamos que uma das medidas essenciais para a proteção do servidor vítima de violência institucional é a interrupção do convívio com o agressor. Acontece que essa interrupção pode ser dificultada em razão da localidade de trabalho dos servidores, especialmente das servidoras mulheres.

Não é raro que o agressor de um servidor seja seu próprio colega de trabalho ou, ainda, que seja um terceiro que se utilize dos serviços públicos oferecidos por aquele órgão. Nessas situações, a necessidade de mudança de local de trabalho para outro setor administrativo se revela indispensável à proteção da integridade física da servidora pública.

É preciso urgentemente proteger todos os servidores, em especial as servidoras, pois muitas vezes a violência sofrida não é caracterizada de forma adequada até mesmo por receio de perder a própria vida, sendo omitido o problema e, conseqüentemente, a Administração não pode exercer o seu papel na totalidade.

O ato de remoção da vítima visa a preservar o direito à vida, à integridade física, à segurança e ao trabalho. São bens jurídicos que ostentam importância suficiente para justificar a medida, independentemente da vontade ou do interesse da Administração. Para isso, é essencial que haja previsão legal que respalde a decisão do gestor pela remoção em consonância com os princípios da Administração Pública, em



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Indicação nº 2092/2024 - Vereadora Maria Amélia - fls. 2/3

especial ao princípio da legalidade, garantindo-se, por certo, o direito à ampla defesa e ao contraditório. O que se busca, por óbvio, é dar maior dignidade para os servidores que, infelizmente, sofrem com tais situações.

Na certeza de recebermos especial atenção ao indicado, subscrevemos agradecidos.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2024.

**MARIA AMÉLIA**

Vereadora - PSDB / Vice-Presidente



SISTEMA INTEGRADO DE NORMAS JURÍDICAS DO DF

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.033, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024**

(Autoria: Deputada Dayse Amarílio)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais", para garantir a remoção, independentemente do interesse da administração pública, de servidora pública vítima de violência institucional.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei Complementar, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. Fica assegurada a remoção a pedido, independentemente do interesse da administração pública, à mulher em situação de violência institucional, servidora pública, integrante da administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 1º São formas de violência sofridas pela mulher servidora pública, no âmbito de suas funções e atribuições, ocorridas em decorrência de seu vínculo institucional, entre outras:

I – a violência física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, que a prejudique, que perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual: qualquer conduta que a constranja mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV – a violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

§ 2º A assistência à servidora pública em situação de violência institucional é prestada de forma articulada e sigilosa pela administração pública do Distrito Federal, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, – Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 4 de março de 2024**

**135º da República e 64º de Brasília**

**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**  
**Presidente**

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 45 de 06/03/2024 p. 1, col. 2